



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15521.000227/2007-28
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2003-000.001 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data 24 de abril de 2019
Assunto IRPF
Recorrente LUCIANO FREITAS MONTEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta se manifeste sobre as incorreções apontadas, requeira documentação comprobatória de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte ano calendário 2002 e apresente novo demonstrativo/planilha com cálculo detalhado apurado do imposto de renda devido para os anos-calendário 2002, 2003 e 2004, levando-se em consideração as bases corretas e as deduções que forem devidas, excluindo-se os valores que já foram pagos.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Wilderson Botto e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Autuação

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de fls. 172 a 179, em virtude da apuração da seguinte infração:

- Dedução indevida de despesas médicas pleiteadas indevidamente nos anos-calendário 2002 a 2004, conforme descrito no Termo de

Verificação Fiscal e Demonstrativo de Deduções de Despesas Médicas de fls. 166 a 171.

No auto de infração foram apurados com fulcro nos dispositivos legais de fl. 177:

- Imposto de R\$ 9.859,41;
- Multa de 150% no valor de R\$ 14.789,11;
- Juros de mora de R\$ 5.093,53 De forma sucinta, a fiscalização constatou as seguintes irregularidades, conforme Termo de Verificação Fiscal:

Ano Calendário 2002:

- Plano de saúde Ases Ltda - não foi comprovado por meio de recibo o valor de R\$ 39,00;
- Hospital de Miracema - R\$ 5.591,25 - não foram comprovadas a prestação do serviço nem o seu pagamento;
- Valteir Fidelis dos Santos - exerce a função de protético - R\$: 7.135,00 - não foram comprovadas a prestação do serviço nem o seu pagamento;

Ano-Calendário 2003:

- Osmar Passeado Dias Filho - R\$ 6.050,00 - não foram comprovadas a prestação do serviço nem o seu pagamento;
- Clínica de Diagnóstico e Tratamento Ltda - R\$ 5.850,00 - notas fiscal fraudada, segundo circularização efetuada na empresa - não foram comprovadas a prestação do serviço nem o seu pagamento;

Ano-Calendário 2004:

- Francislei Pessanha da Silva - R\$ 6.065,00 - serviços prestados não tem amparo legal para dedução;
- Osmar Passeado Dias Filho - R\$ 5.755,00 - não foram comprovadas a prestação do serviço nem o seu pagamento;

Impugnação

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 184 a 198), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 234 a 240) que:

Teria havido erros nos trabalhos da Auditora Fiscal ao elaborar o Demonstrativo de Apuração do IRPF e Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, partes integrantes do Auto de Infração e que esses erros teriam gerado obrigação inexistente, com agravamento da multa em 150%;

O auto de infração teria sido lavrado com inobservância do PAF, art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972;

Os documentos apresentados pelo Contribuinte à Fiscalização seriam hábeis e idôneos para efeito de dedução, uma vez que se reintegrariam a pagamentos efetuados pelo Interessado para seu próprio tratamento;

As deduções se limitariam a pagamentos especificados e comprovados com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu. Tratariam também de pagamentos efetuados a empresa domiciliada no país, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento - Plano de Saúde Ases Ltda.;

O contribuinte apenas teria exercido o direito de proceder as deduções que a lei de regência do imposto de renda permitiria, cabendo ao fisco aferir a correção desses dados, não havendo a possibilidade de não considerar tais deduções sem prova cabal de que fora baseado em erro ou ilegalidade;

A inclusão de deduções previstas na lei não poderia ser encarada como faculdade, mas direito legalmente concedido;

Os documentos apresentados se prestariam para justificar as despesas médicas efetivamente realizadas no total de R\$ 25.044,00;

As multas apuradas nos exercícios 2003 e 2005 deveriam ser reduzidas para 75%, sendo indevida a aplicação de multa qualificada de 150%;

Caberia ser reconhecido o direito creditório de R\$ 6.427,61, relativo ao ano-calendário 2002, exercício 2003, e de R\$ 4.969,69, no exercício 2005.

Acórdão de Primeira Instância

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou o lançamento procedente em parte nos seguintes termos:

Mantenha-se o imposto lançado para os anos-calendário de 2003 e 2004 acrescido de multa qualificada de 150% e juros de mora regulamentares;

Altere-se o imposto lançado de R\$ 3.336,41 para R\$ 3.325,68, relativo ao ano-calendário 2002, acrescido da multa qualificada de 150% e de juros de mora regulamentares.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/12/2008 (fl. 274), o contribuinte apresentou, em 07/01/2009, o recurso de fls. 245 a 259, e aduz os seguintes argumentos:

I- DOS FATOS

O Auto de Infração é relativo aos exercícios de 2003 2004 e 2005, sendo alterada a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física,

por glosa de deduções a título de Despesas Médicas, consideradas como não comprovadas.

2- No exercício de 2003 e 2005 a fiscalização retirou as Declarações de Ajuste Anual do contribuinte do processamento eletrônico e fez o processamento manual quando da lavratura do Auto de Infração. Entretanto ao elaborar o Demonstrativo de Apuração do IRPF, não computou o imposto retido pela fonte pagadora dos rendimentos, pago como antecipação.

3- Esse fato é relevante e merece atenção especial, pois Mesmo com as glosas efetuadas o saldo de imposto é negativo e passível de restituição, não tendo a Decisão recorrida Corrigido tal distorção e ilegalidade.

4- Aplicou-se indevidamente Multa qualificada de 150%, com o agravante de que não há base de cálculo para se aplicar penalidade, uma vez que o imposto foi pago antecipadamente.

5- A decisão recorrida é extremamente equivocada, não apreciou os pontos de divergência e as provas apresentados na impugnação.

II- PRELIMINAR

Ratifica- se aqui todas as preliminares levantadas na peça impugnatória e em especial quanto ao demonstrativo de multas que aqui transcrevemos: (...)

O acórdão recorrido ao apreciar as preliminares argüidas abordou o tema cerceamento de defesa e utilizando-se de chavão que já está quase que incorporado no "copiar e colar," o Relator as rejeitou, sem atacar o cerne das alegações, quais sejam: o elemento erro, de vez que o imposto de renda retido pela fonte pagadora e pago por antecipação pelo contribuinte não foi computado no demonstrativo de apuração do imposto apurado. Sendo o saldo do imposto negativo, não há base de cálculo para se aplicar a multa lançada.

Ao rejeitar as argüições de nulidade levantadas se prendeu ao artigo 59 do decreto 70.235 /1972, no sentido de que não ocorreu nos autos vícios insanáveis, quanto à incompetência do agente do ato e preterição do direito de defesa. Mas se as Autoridades Julgadoras entenderam que não houve vícios insanáveis, também não se pronunciaram quanto aos vícios que poderiam ser sanados. Em não declarando a nulidade do lançamento, cabe às Autoridades Julgadoras sanarem o lançamento para que não haja prejuízo ao contribuinte. Também neste sentido não se pronunciaram. O erro do lançamento sanável ou não, não foi objeto do acórdão recorrido mantendo-se, in totum o erro na base de cálculo do lançamento.

III- DO DIREITO APLICÁVEL E SUA INTERPRETAÇÃO

II.1 - Ano-Calendário 2002 - Exercício 2003

Com relação as despesas pagas por serviços prestados por Valteir Fidélis dos Santos, a decisão recorrida salienta:

"... após ter sido intimado pela Fiscalização, o mencionado profissional afirmou não exercer a profissão de dentista, mas de protético e que não teria em seu poder nenhum documento que comprovaria os serviços prestados ao interessado."

No decorrer de toda Decisão, salienta pontos esparsos, mas não se atém no cerne, no que efetivamente comprova as alegações de defesa, vez que conforme consta às fl 147, tal profissional declara : "confirmando a emissão do recibo correspondente à prestação de serviço de protético, função a qual exerço".

Quanto ao fato de serem as despesas relativas a prótese dentária (Recibo de fl. 52), também há amparo legal para sua dedutibilidade. Está demonstrado no processo que o contribuinte ora recorrente fez tratamento dentário no ano calendário, fato este reconhecido pela própria fiscalização, quando aceita como comprovadas as despesas efetuadas pelo cirurgião dentista Dr. Marcelo Eugênio Azevedo que entre outros serviços colocou" próteses de pinos e blocos - coroas de metalo cerâmicas e núcleos metálicos.

Em anexo, Declaração/Requisição do cirurgião dentista, Dr. Marcelo Eugênio Azevedo, requisitante dos serviços de próteses em questão.

A decisão recorrida aceitou o valor R\$ 39,00 relativo ao Plano Ases, mas na sua conclusão não considerou o valor do imposto de renda retido na fonte e pago como antecipação. Em seu demonstrativo partiu do imposto devido de R\$ 1.693,75, incorrendo no mesmo erro constante do Demonstrativo de Apuração, anexo ao Auto de infração.

Tal entendimento estaria correto se a Declaração tivesse sido processada eletronicamente, conforme extrato emitido pela RFB em anexo. E, se ao processar manualmente a AFRF também assim não procedeu, o lançamento é indevido e saldo de imposto de renda a pagar apurado no valor de R\$ 3.325,68, constante da conclusão do Acórdão recorrido totalmente incabível.

Somente para argumentar, se não se questionasse neste Recurso as demais glosas efetuadas, ainda assim, o saldo do imposto de renda apurado seria negativo como a seguir se demonstra:

Base de Cálculo declarada	23.987,71
(+) Total de Infrações	12.726,25
Base de Cálculo do Imposto	36.713,96
Imposto devido	5.019,43
Total de Imposto Pago Declarado –IRRFONTE.....	6.129,07
Saldo Negativo/Imposto a restituir	1.109,64
Imposto já restituído.....	0,00
<u>Imposto a Restituir</u>	<u>1.109,64.</u>

Relativamente às despesas pagas ao Hospital de Miracema no valor de R\$ 5.591,25 a glosa não foi impugnada, entretanto, como demonstrado acima, ainda assim não há saldo de imposto pagar e sim a restituir.

Por outro lado, o contribuinte, num primeiro momento não compreendendo o lançamento e seus demonstrativos, foi induzido ao

pagamento da parte não impugnada, consoante DARF juntado à impugnação, valor IRPF de R\$ 1.363,56 mais multa e juros totalizando R\$ 3.355,85. Como alegado na impugnação tal recolhimento foi indevido, pois mesmo não impugnando parte da autuação, ainda assim, o saldo de imposto apurado é negativo. Sobre tais alegações, o Acórdão recorrido limitou-se a consignar que: "o autuado, em sua impugnação, concordou com a exclusão dessa dedução, devendo, assim, ser confirmado o labor da fiscalização".

É de se notar, que em momento algum do Acórdão recorrido o débito extinto pelo pagamento foi apreciado e, mais grave ainda, na conclusão do julgamento deste ano calendário foi mantido como Imposto de Renda a pagar apurado R\$ 3.325,68, sem exclusão do débito já pago, quer seja o pago por antecipação, pois retido pela fonte pagadora, quer o pago após o lançamento - DARF juntado ao processo.

Do até aqui exposto e comprovado, cabe ratificar o pedido de restituição das parcelas pagas indevidamente e não apreciado pela Autoridade Julgadora de primeira instância, a saber:

Base de Cálculo declarada	23.987,71
(+) Total despesas não impugnadas.....	5.591,25
Base de Cálculo do Imposto.....	29.578,96
Imposto devido	3.057,31
Total de Imposto Pago Declarado –IRRFONTE.....	6.129,07
Saldo Negativo/Imposto a restituir	3.071,76
Imposto já restituído.....	0,00
Imposto a Restituir	3.071,76

Além deste valor a restituir apurado no Processamento Manual da Declaração de ajuste, considerando a parte impugnada e agora recorrida, no valor de R\$ 3.071,76 e ainda a restituição dos valores pagos indevidamente via DARF de R\$ 3.355,85 num total de R\$ 6.427,6.

II.2 Ano Calendário 2003 - exercício 2004

Relativamente aos serviços prestados pelo Doutor Osmar Passeado Dias Filho, reafirma aqui as alegações da peça impugnatória que transcrevemos:

que o profissional talvez por desinteresse declarou não possuir documento, mas não nega a prestação de serviço;

que juntou declaração do Osmar com firma reconhecida confirmando o serviço prestado

que não houve manifestação da DRJ sobre tal documento

que as falhas nos recibos foram supridas pela declaração de próprio punho do profissional.

Sobre as despesas pagas à Clínica de Diagnóstico e Tratamento Ltda no valor de R\$ 5.850,00, a glosa não foi impugnada, tendo o imposto

apurado sido pago e que não foi objeto de apreciação no acórdão recorrido.

II.3 Ano Calendário 2004 - Exercício 2005

Reafirmamos que as alegações de defesa apresentadas na impugnação e como já consignado neste, enfatizando, que para proceder a glosa, quarto ao Osmar P Dias Filho se prendeu ao fato de que os documentos, leia-se fichas do paciente, naquela oportunidade não haviam sido localizadas, fato este saneado com o documento juntado ao processo anexo à impugnação e a este recurso.

Fracislei Pessanha da Silva prestou serviços de terapia ocupacional, fato este não contestado nos autos, também não contestado o efetivo pagamento, logo incabível a glosa.

A documentação acostada aos autos é hábil e idônea para a comprovação das despesas efetuadas.

A Declaração de Ajuste do exercício de 2005, também não foi processada eletronicamente, não houve resgate de restituição apurada na Declaração a que o contribuinte faz jus, assim, repita-se, como a Declaração apresentada pelo contribuinte não foi processada eletronicamente, conforme extrato emitido pela RFB, em anexo, e, se ao processar manualmente a AFRF autuante, também assim não procedeu, o lançamento é indevido e o saldo de imposto de renda a pagar apurado o valor de R\$ 3.250,50, constante da conclusão do Acórdão recorrido totalmente incabível.

O Acórdão recorrido na sua conclusão também quanto a este exercício, não considerou o valor do imposto de renda retido na fonte e pago como antecipação, corroborou o lançamento sem qualquer correção. No Demonstrativo de apuração anexo ao Auto de Infração partiu-se de um valor de imposto pago de R\$ 1.939,39, sem considerar o valor de imposto pago por antecipação, gerando erro na base de cálculo do lançamento.

Somente para argumentar, se não se questionasse neste Recurso as glosas efetuadas, ainda assim, o saldo do imposto de renda apurado seria negativo, como a seguir se demonstra, seguindo a mesma forma de apresentação utilizada pelo Relator:

Base de Cálculo declarada	30.450,86
(+) Total de Infrações	11.820,00
Base de Cálculo do Imposto	42.270,86
Imposto devido	5.189,89
Total de Imposto Pago Declarado –IRRFONTE.....	8.266,77
Saldo Negativo/Imposto a restituir	3.189,87
Imposto já restituído.....	0,00
<u>Imposto a Restituir</u>	<u>3.189,87.</u>

Entretanto, como as glosas efetuadas , neste exercício, foram totalmente impugnadas, ratifica-se o pedido de restituição do imposto pago por antecipação, pois retido na fonte e apurado na sua declaração e, não apreciado pela autoridade julgadora de primeira instância, a saber:

Base de Cálculo declarada	30.450,86
(+) Total de Infrações	0,00
Base de Cálculo do Imposto	30.450,86
Imposto devido	3.297,08
Total de Imposto Pago Declarado –IRRFONTE.....	8.266,77
Saldo Negativo/Imposto a restituir	4.969,69
Imposto já restituído.....	0,00
<u>Imposto a Restituir</u>	<u>4.969,69</u>

III.4 — Da Base de Cálculo da Multa Aplicada

A metodologia utilizada para aplicar multa está equivocada e desprovida de amparo legal.

(...)

Desta forma, a multa foi aplicada sobre o imposto apurado e não sobre o saldo de imposto a pagar.

Ocorre que a previsão de multa de ofício em caso de declaração inexata só pode ser aplicada em havendo, após a revisão do lançamento de ofício, insuficiência imposto a recolher.

Conclui-se que a multa de ofício é totalmente indevida, pois foi aplicada sobre crédito tributário extinto por pagamento, mesmo após a revisão efetuada pela fiscalização.

Certo é que não há base legal para a multa de ofício para contribuintes que mesmo após a revisão de lançamento, continuem com direito à restituição.

III.5 — Da Qualificação da Multa de Ofício

Reafirma- e aqui as alegações da peça impugnatória, enfatizando:

A justificativa da fiscalização apresentada no Termo de Verificação Fiscal (item 10) para agravamento da multa é de todo ilógica

No processo administrativo fiscal tributário é totalmente descabido, inaceitável e ilegal o agravamento da penalidade baseado em indícios.

A par de tudo que até aqui se demonstrou e provou não há comprovação de fraude ou sonegação como tipificado no art. 71 da Lei 4.502/64.

Assim agindo indicou apenas os fundamentos que lhe pareceram suficientes fazendo eleição arbitrária daquilo que deve ser ou não apreciado.

Não há nos autos prova e muito menos suficiente para agravar a multa. O que, temos justificando a majoração da penalidade, é um frágil relato de entendimento subjetivo, o que por si só, já invalida a multa agravada. Não havendo caracterização do dolo nesta instância tributária não há que se falar em multa agravada.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações.

É o relatório

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O Recorrente alega em seu recurso ter havido erros nos trabalhos de auditoria ao elaborar os demonstrativos de apuração do IRPF e de multa e juros, e que, o IRRF não fora computado como dedução.

Compulsando os autos às fls. 179 e 180, verifica-se que no Campo "B.Cálc. Decl/Consid Infrações" houve confusão de valores entre os anos-calendário 2003 e 2004. Cotejando as bases declaradas na DIRPF dos anos correspondentes às fls. 25 e 26, verifica-se que a Base de Cálculo contida nas declarações foi invertida ao ser digitada no sistema de auditoria fiscal. A seguir demonstramos a incorreção identificada:

DIRPF 2004 ANO-CALENDÁRIO 2003

Foi utilizada no cálculo a Base de Cálculo da DIRPF 2005 - Ano calendário 2004 no valor de R\$ 30.450,86 quando o correto seria R\$ 25.513,80.

Também verifica-se que foi invertido o valor do campo " (-) Imposto Pago" que deveria ser R\$ 1.939,39 e foi digitado R\$3.297,08.

CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO			
Base de Cálculo			25.513,80
Imposto			1.939,39
Dedução de Incentivo			0,00
IMPOSTO DEVIDO			1.939,39
IMPOSTO PAGO			
Imposto Retido na Fonte - Titular			6.256,74
Imposto Retido na Fonte - Dependentes			0,00
Carnê-leão			0,00
Imposto Complementar			0,00
Imposto Pago no Exterior			0,00
TOTAL			6.256,74

Processo nº 15521.000227/2007-28
Resolução nº 2003-000.001

S2-C0T3
Fl. 287

Contribuinte				Período-Base
CPF 975.834.647-49				2003
Nome LUCIANO FREITAS MONTEIRO				
Rendimentos Totais Sujeitos à Tabela Progressiva (Ajuste Anual)				
Mês	Infrações (R\$)	IRRF s/Dif. (R\$)	Multa (%)	
DEZ	11.900,00		150,00	
Totais em R\$	11.900,00	0,00	150,00	
B.Cálc.Decl/Consid	Aliq. (%)	(-) Imposto Pago	(-) Deduc. Imp.	Mlt (%)
Infrações	Parcela a Deduzir	(-) I. Pago C. Leão	(-) IRRF s/Dif.	Imp. Apur. (R\$)
	Imposto Devido			
	27,50	3.297,08		150,00
30.450,86	5.076,90	0,00	0,00	3.272,80
11.900,00	6.569,58			

DIRPF 2005 ANO CALENDÁRIO 2004

Foi utilizada no cálculo a Base de Cálculo da DIRPF 2004 - Ano calendário 2003 no valor de R\$ 25.513,80 quando o correto seria R\$ 30.450,86.

Também verifica-se que foi invertido o valor do campo " (-) Imposto Pago" que deveria ser R\$ 3.297,08 e foi digitado R\$1.939,39.

CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO

Base de Cálculo	30.450,86
Imposto	3.297,08
Dedução de Incentivo	0,00
IMPOSTO DEVIDO	3.297,08

IMPOSTO PAGO

Imposto Retido na Fonte - Titular	8.266,77
Imposto Retido na Fonte - Dependentes	0,00
Carnê-leão	0,00
Imposto Complementar	0,00
Imposto Pago no Exterior	0,00
TOTAL	8.266,77

Contribuinte				Período-Base
CPF 975.834.647-49				2004
Nome LUCIANO FREITAS MONTEIRO				
Rendimentos Totais Sujeitos à Tabela Progressiva (Ajuste Anual)				
Mês	Infrações (R\$)	IRRF s/Dif. (R\$)	Multa (%)	
DEZ	11.820,00		150,00	
Totais em R\$	11.820,00	0,00	150,00	
B.Cálc.Decl/Consid	Aliq. (%)	(-) Imposto Pago	(-) Deduc. Imp.	Mlt (%)
Infrações	Parcela a Deduzir	(-) I. Pago C. Leão	(-) IRRF s/Dif.	Imp. Apur. (R\$)
	Imposto Devido			
	27,50	1.939,39		150,00
25.513,80	5.076,90	0,00	0,00	3.250,50
11.820,00	5.189,89			

O recorrente também alega que o IRRF dos anos-calendário 2002, 2003 e 2004 não foram computados no campo dedução e que teria saldo de imposto a restituir ao utilizar esses valores:

Processo nº 15521.000227/2007-28
Resolução nº 2003-000.001

S2-C0T3
Fl. 288

Verifica-se nos autos às fls 57 e 71 comprovantes de rendimentos emitidos pelo Lab Americano de Farmacot S/A CNPJ: 61.150.819/0001-20 que comprovam que houve retenção de imposto de renda na fonte no ano calendário de 2003 no valor de R\$ 6.256,74 e em 2004 no valor de R\$ 8.266,77. Não localizei nos autos comprovantes do ano calendário 2002.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE	
FONTE PAGADORA			
1-LAB AMERICANO DE FARMACOT. S.A - N.Y. CNPJ: 61.150.819/0001-20			
PESSOA FÍSICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS			
ANO	CPF	NOME COMPLETO	
2003	97583464749	NOME: LUCIANO FREITAS MONTEIRO	
NATUREZA DO RENDIMENTO			
0561 - RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO			
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO RETIDO NA FONTE		VALORES EM REAIS	
TOTAL DOS RENDIMENTOS		48.194,09	
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL		2.310,51	
CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI		0,00	
PENSÃO ALIMENTÍCIA		0,00	
IMPOSTO RETIDO NA FONTE		6.256,74	

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE	
FONTE PAGADORA			
LAB. AMERICANO DE FARMACOT. S.A. - FARM CNPJ: 61.150.819/0001-20			
PESSOA FÍSICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS			
ANO	CPF	NOME COMPLETO	
2004	97583464749	NOME: LUCIANO FREITAS MONTEIRO	
NATUREZA DO RENDIMENTO			
0561 - RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO			
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO RETIDO NA FONTE		VALORES EM REAIS	
TOTAL DOS RENDIMENTOS		55.343,74	
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL		3.061,72	
CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI		0,00	
PENSÃO ALIMENTÍCIA		0,00	
IMPOSTO RETIDO NA FONTE		8.266,77	

Diante de todo exposto faz-se necessário converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem se manifeste sobre as incorreções apontadas, requeira documentação comprobatória de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte ano calendário 2002 e apresente novo demonstrativo/planilha com cálculo detalhado apurado do imposto de renda devido para os anos-calendário 2002, 2003 e 2004, levando-se em consideração as bases corretas e as deduções que forem devidas, excluindo-se os valores que já foram pagos.

O sujeito passivo deverá ser intimado do resultado da diligência, sendo-lhe concedido prazo de trinta dias para manifestação.

Processo nº 15521.000227/2007-28
Resolução nº **2003-000.001**

S2-C0T3
Fl. 289

Conclusão

Pelos motivos expendidos, **converto o julgamento em diligência**, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes